



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI N. 4.915, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.**

**OBRIGA** hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

**O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, no Estado do Amazonas, deverão dispor de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

**Parágrafo único.** Os produtos de que trata o *caput* deverão ostentar, em local visível e destacado, selo de identificação da participação da agricultura familiar, expedido por órgão competente.

**Art. 2.º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

**I** – advertência;

**II** – multa de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Amazonas (Ufir/AM).

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.